



MUNICIPIO DE MARILÂNDIA-ES
RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO
CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2950

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES

Sr. Globes Antônio de Souza

PROTÓCOLO
Câmara Municipal de Marilândia-ES
N.º _____ Fls. _____ Livro _____
Marilândia-ES - Em: _____ / _____ / 20____

VETO nº 001/2014

PROTÓCOLO
Câmara Municipal de Marilândia-ES
N.º 260 Fls. 041 Livro 09
Marilândia-ES - Em: 19/03/2014
gaj

Senhor Presidente,

Apresentamos à Vossa Excelência e demais Edis dessa Egrégia Casa de Leis, na forma do artigo 44, § 1.º e 2.º da Lei Orgânica, as razões pelas quais vetamos a Emenda 001/2014 apresentada ao Projeto de Lei nº 009/2014, no qual acrescenta o § 3º ao Artigo 2º do referido Projeto de Lei, pois a emenda apresentada está em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica Municipal.

O TEXTO DO DISPOSITIVO VETADO

Da nova redação dada pela Emenda nº 001/2014, oriunda do Poder Legislativo Municipal:

Art. 2º – (...)

§ 1º – (...)

§ 2º – (...)

§ 3º - A contratação para o cargo descrito no Parágrafo Único do artigo 1º desta Lei, deverá ser mediante Processo Seletivo Simplificado, elaborado pela equipe técnica da Prefeitura Municipal de Marilândia-ES, contendo redação e questões objetivas da área afim.

gaj



MUNICIPIO DE MARILANDIA-ES
RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO
CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2950

RAZÕES DO VETO

No dia 11 de março do corrente ano, foi protocolado na sede do Poder Executivo Municipal ofício acompanhado da Emenda nº 001/2014 ao Projeto de Lei nº 009/2014, aprovado em sessão plenária realizada em do dia 17 de fevereiro do ano em curso, o qual, acrescenta o § 3º ao Artigo 2º do Projeto de Lei supracitado

Aludido projeto de Lei, adveio de iniciativa do ilustre Vereador Sr. Jocimar Rodrigues Santana, tendo sido aprovado por unanimidade.

Ocorre que o § 3º do Artigo 2º do Projeto de Lei é inconstitucional, tendo em vista que as leis que interferem diretamente nas atribuições Municipais, gerando despesas públicas não previstas no orçamento, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo, sendo que a ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes, senão vejamos:

“Art. 41 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: São de Iniciativa Privativa do Prefeito as leis que:

II – disponham sobre:

a) *Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”*

“Art. 42: *Não será admitido aumento da despesa prevista:*

b) *I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo. 81, §§ 3º e 4º.”*



MUNICIPIO DE MARILANDIA-ES
RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO
CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2950

Ao adentrar, em seara que não lhe é própria, o Legislativo Municipal não observou o Princípio da Separação entre os Poderes, estabelecido no art. 2.º, da Carta Magna, e repetido no artigo 2.º da Lei Orgânica Municipal de Marilândia.

Vejamos também o ensinamento doutrinário do Mestre Hely Lopes Meirelles acerca do tema:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas constitucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.

A exclusividade de iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto à matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo.”¹

¹ Meirelles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542.



MUNICIPIO DE MARILANDIA-ES
RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO
CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2950

Por tais razões, **VETO TOTALMENTE** a Emenda nº 001/2014 apresentada ao Projeto de Lei n.º 009/2014, para fins de excluir o § 3º do Artigo 2º, conclamando a Vossas Senhorias que O ACATE, a fim de que mantenhamos íntegra, inabalável e rígida legalidade dos atos do Poder Legislativo consoante a Legislação Pátria.

Reitero, portanto a reflexão e espírito público e legalista dos Senhores Vereadores no sentido de aprovar o Veto nº 001/2014 do projeto de Lei n.º 009/2014.

Renovo as profundas e admiráveis considerações de respeito.

Atenciosamente,



OSMAR PASSAMANI
Prefeito Municipal